
PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2023 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

licitacao@novaformalta.com <licitacao@novaformalta.com>
Para: colic@tjam.jus.br

10 de abril de 2023 às 12:35

Boa tarde!

Segue em anexo, impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2023.

--

Atenciosamente,
Thayna Leal.

Setor de licitação
NOVA FORMALTA IND E COM DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP
TEL: (21) 9 8655-9648
E-mail: licitacao@novaformalta.com

2 anexos



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - TJAM.pdf
393K



contrato social NF.pdf
349K

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2023

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Duque de Caxias – RJ, sita à ESTRADA DAS FIGUEIRAS QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, da CLÁUSULA QUARTA - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 13 de Abril de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

Decreto nº 10.024:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Edital do Pregão Eletrônico nº: 015/2023

CLÁUSULA QUARTA - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 10/04/2023, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação da Impugnante (CPF/CNPJ), a ser enviada para o endereço eletrônico colic@tjam.jus.br.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a aquisição de conjunto de medalhas com a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Estado do Amazonas para o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Amazonas.

Os itens ora licitados são MEDALHAS em METAL, os mesmos tem seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de

tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

➤ **PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

➤ **LEI Nº2800/26 ART.27 LEI Nº6839/80 ART.1, ITEM 11.8 RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº122, DE 09.11.1990**



NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;
- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

“O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

Qual a lei que exige: Lei federal nº 10.357/2001. Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013.

IV - DO DIREITO

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los



@novaformalta

integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

Lei nº 8.666/1993:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. [...]

Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:

Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação**, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as **exigências de natureza ambiental** de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nosso)

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela CASA CIVIL, que em seu Pregão nº 19/2020 – Uasg: 943001, cujo objeto era similar, estabeleceu a mesma exigência, podemos citar também a ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e o GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA – DF, que em seu pregão nº 13/2022 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência, entre outros:



- DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Pregão nº 25/2020 – Uasg: 771000

- GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL

Pregão nº 19/2020 – Uasg: 943001

- GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão nº 02/2021 – Uasg: 120001

- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão nº 06/2021 – Uasg: 925621

- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão nº 029/2021 – Uasg: 925957

- SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão nº 01/2021 – Uasg: 160090

- POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão nº 18/2021 – Uasg: 120195

- POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Pregão nº 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022

- CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA

Pregão nº 03/2022 – Uasg: 711100

- POLÍCIA MILITAR DO RN

Pregão nº 009/2022 – Uasg:

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de



NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e

b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

d. a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 13/04/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

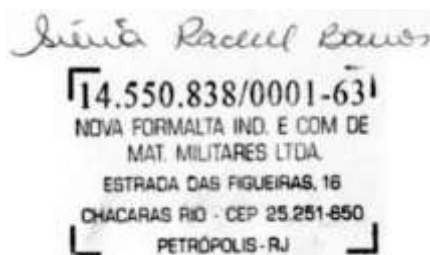
Termos em que,

Pede deferimento.

Duque de Caxias – RJ, 10 de Abril de 2023.

SILVIA RACHEL BARROS
SÓCIA – ADMINISTRADORA
CPF: 071.883.257-40 | RG: 10.854.406-
05

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974



NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974
